



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034788-17.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados BANCO BRADESCO S/A e MORIEL DEMICHEI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48888

APELAÇÃO Nº 1034788-17.2023.8.26.0002

APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO S/A

APELANTE/APELADO: MORIEL DEMICHEI

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Possibilidade dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar. Entendimento do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente a comprovação da taxa de juros contratada, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen praticada nas operações da mesma espécie. Inteligência da Súmula nº 530 do C. STJ.

CAPITALIZAÇÃO. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, desde que clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no Resp. 973.827/RS.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Legalidade da cobrança durante o período de inadimplemento, desde que pactuada. Impossibilidade de cumulação com outros encargos moratórios, que devem ser excluídos.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DESPROVIDO O RECURSO DO RÉU.

A r. sentença de fls. 275/281, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente os pedidos da ação de obrigação de fazer c.c. revisional movida por **MORIEL DEMICHEI** em face do **BANCO BRADESCO S/A** para: *“a) determinar que a taxa de juros remuneratórios incidentes na conta corrente referente ao contrato número 461604850 da parte autora apontada na inicial deve ser limitada à taxa média de mercado apontada pelo BACEN para as mesmas operações no mesmo*

período ante a ausência de prova do valor da taxa cobrada, salvo se a cobrada for mais vantajosa para a requerente; b) afastar a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual (art. 591, CC/02) ao referido contrato, se aplicada, ante a falta de prova da pactuação; c) reconhecer, no período de inadimplência, a impossibilidade cumulação da comissão de permanência (ou outra denominação com o mesmo fim) com os demais encargos moratórios referente ao contrato número 461604850, permitindo-se a incidência apenas da primeira, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos moratórios verificados pela média de mercado divulgada pelo BACEN para a mesma operação ante a ausência de contrato; d) condenar o banco requerido a devolver ou compensar a requerente eventual importância, a ser apurada em liquidação de sentença, a título de pagamento a maior decorrente da aplicação das taxas de juros, forma de capitalização e encargos de inadimplência em desacordo com o determinado nos itens anteriores, observada a prescrição (art. 205, CC/02), o que deve se dar na forma simples com acréscimo de correção monetária a partir da data do desembolso e de juros de mora de 1%, a contar da citação e e) condenar o banco requerido a fornecer as informações relativas a conta corrente e conta salário da parte autora constante no extrato de fl. 42". Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados às

fls. 326.

Apela o réu (fls. 293/310) sustentando, em síntese, que o apelado se utilizou dos recursos que lhe foram disponibilizados, não podendo se esquivar do cumprimento da obrigação assumida, cabendo a este responder pelos encargos e obrigações decorrentes dos contratos de empréstimo firmados. Assevera que não há se falar em abusividade de juros, impossibilidade da capitalização e cobrança da comissão de permanência. Requer a reforma da r. sentença.

O autor também recorreu (fls. 329/340). Aduz que deve ser reconhecida a possibilidade de revogação dos descontos de empréstimos pessoais em conta corrente destinada ao recebimento do salário. Assevera que o artigo 3º, § 1º, da Resolução n.º 3.695 do BACEN dispõe que, salvo prévia autorização do correntista, por escrito ou por meio eletrônico, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos nas contas de seus clientes. Afirma que sua subsistência e de sua família está em risco, pois não tem lhe sobrado dinheiro suficiente para manutenção dos seus direitos básicos como saúde, alimentação, vestuário, faltando-lhe recursos até mesmo para manutenção das contas básicas como moradia, luz e água. Insiste na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e na inversão do ônus da prova.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões

às fls. 341/355 e 361/366.

É o relatório.

De início, destaco que não há mais dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, do STJ). No entanto, na hipótese em análise, sua incidência não implica acolhimento das teses defendidas pelo autor.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada no sentido de que instituições financeiras não sofrem as limitações do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). Dessa forma, a taxa de juros remuneratórios não se encontra limitada a 12% ao ano.

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no STF, nos termos da Súmula nº 596: *“As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional”*.

Ocorre que, quando não comprovada pelo banco a taxa pactuada, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN praticada nas operações da mesma espécie, em observância à Súmula nº 530 do C. STJ:

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de

comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada de instrumento nos autos, aplica-se a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.”

No que se refere à capitalização, o C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 973.827/RS, afetado pelo efeito repetitivo estabelecido no artigo 543 do CPC/1973, decidiu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados depois da edição da MP 1963-17/2000, em 31.03.2000, desde que clara e expressamente pactuada.

E, conforme entendimento consolidado pela Terceira Turma do C. STJ, no AgRg no Recurso Especial nº 1.426.765-RS: “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 02/06/2014).

No caso, ante a falta de prova da pactuação e da impossibilidade de demonstração do que efetivamente está sendo

cobrado, de rigor o afastamento da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, conforme determinado na r. sentença.

No que tange à comissão de permanência, esta é admitida durante o período de inadimplemento, desde que pactuada e não cumulada com outros encargos moratórios.

Sendo assim, fica vedado, no período de inadimplência, a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, permitindo-se a incidência apenas da primeira, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos moratórios verificados pela média de mercado divulgada pelo BACEN para a mesma operação ante a ausência de contrato.

Em relação aos empréstimos com desconto em conta corrente, deve ser observada orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil, no julgamento dos Resps nºs 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP (tema 1085), Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, onde ficou definido que:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar,

não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”. (Data do julgamento: 09/03/2022. Data da publicação: 15/03/2022).

Assim, de acordo com a posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento em comento, ante a natureza distinta dos empréstimos consignados e não consignados, não há que se falar em qualquer limitação concernente à forma de pagamento dos empréstimos com desconto em conta corrente, a cuja administração o mutuário tem acesso irrestrito e controle.

Contudo, referidos descontos devem ser previamente autorizados pelo mutuário e só podem ocorrer enquanto a autorização perdurar.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, diante do desprovimento do recurso do réu, majoro os honorários fixados para 15% sobre o valor da causa.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu.

AFONSO BRÁZ
Relator